



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720280/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.976 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOEDSON LOUZADA ANGELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

MULTA DE MORA. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração à legislação tributária quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada a declaração de ajuste anual induzido por informações incorretas contidas no informe de rendimentos recebido. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa moratória aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 576,16, e afastar a aplicação da multa de mora na base de cálculo do imposto de renda devido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/29):

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 17 a 20 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, o Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora no valor de R\$ 1.443,67, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 28/02/2013), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.827,68.

1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2012 um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.364,81.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 18) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 2.808,48, por falta de comprovação;

GLOSA DE IRRF POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não consta Dirf para o CPF do contribuinte. O contribuinte não apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Foi considerado o IRRF informado nos contracheques apresentados.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
03.163.090/0001-20 - MP-2 MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP (ATIVA)			
096.410.597-77	1.296,84	4.105,32	2.808,48

3. Devidamente cientificado da autuação em 25/03/2013, fl. 21, o contribuinte apresentou em 28/03/2013, a impugnação de fls. 02 e 03 para alegar, em síntese, que:

O contribuinte afirma ter elaborado sua declaração mediante Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, apresentado pela fonte pagadora, e que o mesmo espelha o IRRF descontado em seus contracheques.

Para prova do mesmo, anexa a este documento, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e também cópia dos contracheques.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

É de se manter a compensação do imposto de renda retido na fonte apenas quando comprovada a efetividade de retenção, mediante comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

Cientificado da decisão, em 03/11/2014 (fls. 33), o contribuinte, em 03/12/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 35/38), reafirmando, em breve síntese, que elaborou sua

declaração de ajuste anual com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, trazendo aos autos, por oportuno, os contracheques faltantes relativos aos meses de maio, outubro e novembro/2011, comprovando a retenção realizada do IR Fonte. Esclarece ainda que, em 01/11/2011, recebeu aviso prévio com vencimento em 30/11/2011, cuja rescisão não foi paga, culminando com o protocolo de reclamatória trabalhista, ao teor dos documentos anexos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – da multa de mora aplicada:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.808,48 (referente a diferença entre o valor declarado e apurado nos contracheques apresentados = R\$ 4.105,32 – R\$ 1.296,84), apurados em sede de revisão da DAA/2012, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução do IRRF declarado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia dos contracheques dos meses de maio, outubro e novembro/2011 (fls. 55 e 57/58).

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da existência da retenção do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 28):

Compensação indevida de IRRF.

5. O contribuinte se insurge contra a Notificação de Lançamento, argumentando ter sofrido retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 4.105,32 e apresenta, como forma de comprovação, o comprovante de rendimentos e os contracheques mensais, fls. 5 a 9.

6. Da análise dos documentos, verifica-se que **o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora MP2 Mármore e Granitos Ltda ME informa um IRRF de R\$ 4.105,32 para o ano calendário de 2011.** Entretanto, apesar de o contribuinte ter apresentado **apenas oito dos doze contracheques mensais,** de acordo com o quadro abaixo, percebe-se que o comprovante de rendimentos está incompatível com eles, salvo se os valores dos rendimentos recebidos nos meses de maio e outubro a dezembro de 2011 forem bem superiores aos valores recebidos nos demais meses, o que não foi comprovado nos autos do processo. **Dessa forma, não pode o comprovante de rendimentos apresentado ser considerado válido a comprovar o IRRF pleiteado.**

Contracheques	
Período	IRRF
Janeiro	145,83
Fevereiro	145,83
Março	145,83
Abril	110,26
Maio	
Junho	110,26
Julho	172,93
Agosto	292,8
Setembro	173,1
Outubro	
Novembro	
Dezembro	
Total	1.296,84

7. Assim, tendo em vista que inexistiu DIRF transmitida pela fonte pagadora e que o contribuinte **não comprovou a retenção do imposto nos meses de maio, outubro, novembro e dezembro de 2011, entendendo que deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 2.808,48.**

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os contracheques relativos aos meses de maio, outubro e novembro carreados (fls. 55 e 57/58), ao meu sentir, são contundentes em demonstrar a ocorrência da retenção do IR Fonte no valor total **de R\$ 576,16**, o que valida parcialmente as informações lançadas na DAA/2012, devendo tais valores, a exemplo da conduta adotada na decisão recorrida, ser considerados para fins de comprovação das retenções realizadas.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV e § 2º do RIR/99) – restando comprovado pelos contracheques ora carreados relativos aos meses de maio, outubro e novembro/2011, a ocorrência da retenção do IR Fonte – me convencendo da correção parcial da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, razão pela qual restabeleço a compensação **no limite do valor comprovado** e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Não obstante, também me convenço que a glosa operada ocorreu exclusivamente em razão de erro da fonte pagadora. Sendo assim, tenho como indiscutível que o Recorrente, utilizando-se das informações fornecidas pela fonte pagadora foi, de fato, induzido a erro no preenchimento da DAA/2012, motivo pelo qual a multa moratória imposta deve ser afastada, porquanto não se mostra razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não contribuiu ou deu causa à autuação. Esse cenário é que emerge dos autos.

Consoante a realidade processual, a compensação indevida do IRRF teve como causa única o fato de haver o Recorrente elaborado sua declaração de ajuste respaldada exatamente no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora MP2 Mármore e Granitos Ltda. EPP (fls. 5 e 59), o qual, diga-se de passagem, estava incorreto – maior (R\$ 2.232,32) do que o efetivamente pago (R\$ 1.873,00) – o que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão **de afastar a exigência tributária**, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, razão pela qual, me convencendo da boa-fé do Recorrente, afasto a multa aplicada sobre o valor remanescente devido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 576,16, e afastar a aplicação da multa de mora na base de cálculo do imposto de renda devido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto